



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Lam-2

Processo nº : 11065.002005/95-64
Recurso nº : 10.046
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : GETEC METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 04 de dezembro de 1996
Acórdão : 107-03.688

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETEC METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 11065.002005/95-64
Acórdão nº : 107-03.688

Recurso nº : 10.046
Recorrente : GETEC METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

GETEC METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 95.738.573/0001-73, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que, apreciando, sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência de crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 05/21, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

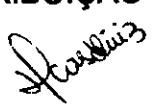
A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre a receita de vendas de mercadorias, relativamente aos períodos de apuração de abril de 1992 a agosto de 1995, tendo em vista que na ação levada a efeito junto ao contribuinte acima citado, foi apurada a falta de recolhimento da contribuição em causa.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 28/29 foi proferida a decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls.31 a 35):

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- JULGAMENTO DO PROCESSO**

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL



Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é sua devida na cobrança, com os encargos legais correspondentes.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 10 de junho de 1996, a autuada protocolizou seu recurso para este Conselho, no dia 03 de julho seguinte, trazendo as seguintes argumentações:

- a multa de 100% sobre o valor da contribuição afasta mais ainda a possibilidade de pagamento da mesma;
- que as micro e pequenas empresas em nosso sistema econômico não conseguem pagar todos os encargos tributários, sendo inviável o pagamento da COFINS;
- embora saiba que este Conselho deva se considerar incompetente para apreciar a validade legal ou constitucional da COFINS, espera que esta sua iniciativa sirva para "ao longo do tempo", sejam afastadas as "imposições tributárias dessa natureza";
- o rigor da lei, se aplicado pelo poder público inviabilizará milhares de pequenas empresas;
- as autoridades locais nas DRF boicotam a aplicação de dispositivos legais criados para facilitar a vida dos contribuintes, citando como exemplo "Ordem de Serviço" da DRF/Novo Hamburgo, a qual exige um pagamento inicial muito elevado no parcelamento de débitos fiscais.

Requer finalmente, a relevação da multa, que considera ser um verdadeiro confisco, e a "a aplicação do princípio da equidade, previsto no próprio Código Tributário Nacional."

É o relatório.



Processo nº : 11065.002005/95-64
Acórdão nº : 107-03.688

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº. 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder executivo.

Quanto a multa.

A multa é toda prestação pecuniária compulsória incidente em decorrência da prática de um ilícito legal, instituída em lei. Diferencia-se do tributo pelo fato de este decorrer de um fato lícito, em conformidade com a lei.

A aplicação de penalidade tributária, é sempre "ex lege" e tem por pressuposto a prática de infração a norma de direito. Sua aplicação, portanto é decorrência necessária do descumprimento de uma norma.



Processo nº : 11065.002005/95-64
Acórdão nº : 107-03.688

O descumprimento de uma obrigação legal é que representa a hipótese de incidência da norma sancionante que prevê a multa a ser aplicada. Pressupõe uma situação ilícita e age como uma penalidade.

A multa imposta por auto de infração tem natureza punitiva e se destina a sancionar o descumprimento da obrigação principal.

Assim, o descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 04 de dezembro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ